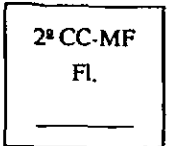
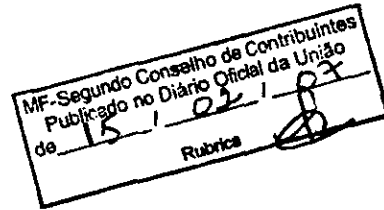




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005404/2004-99
Recurso nº : 128.586
Acórdão nº : 201-79.061



Recorrente : STEELCORTE COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS E COFINS. DIREITO CREDITÓRIO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O atraso no recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação exclui o benefício da denúncia espontânea e atrai a incidência da multa moratória (entendimento do STJ).

Recurso negado.

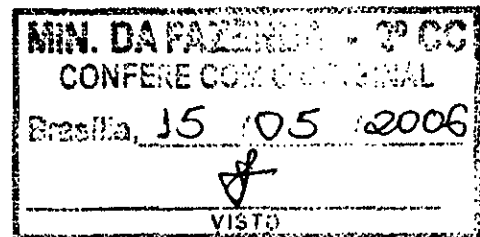
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STEELCORTE COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, que dava provimento.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

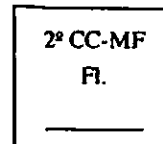
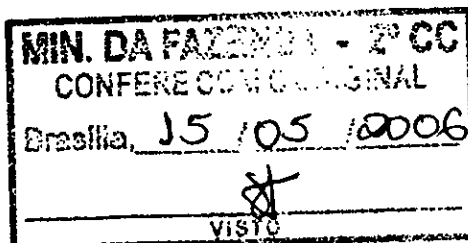


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.
Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005404/2004-99
Recurso nº : 128.586
Acórdão nº : 201-79.061



Recorrente : STEELCORTE COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 122 a 127) apresentado contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR (fls. 110 a 119), que indeferiu manifestação de inconformidade da interessada (fls. 103 a 108) contra Despacho da autoridade de origem (fl. 100), relativamente à restituição de multa de mora sobre PIS e Cofins dos períodos de 31 de março de 2000 a 30 de agosto de 2002 e 31 de maio de 2004, nos seguintes termos:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/03/2000, 01/05/2001 a 31/05/2001

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É cabível o indeferimento do pedido de restituição de multa de mora paga juntamente com o tributo ou contribuição, uma vez que a sanção moratória está fundada na legislação tributária em plena vigência, não se podendo alegar, no caso, a denúncia espontânea.

Solicitação Indeferida”.

No recurso alegou a interessada que o art. 138 do CTN determinaria que, no caso de denúncia espontânea da infração, não incidiria a penalidade.

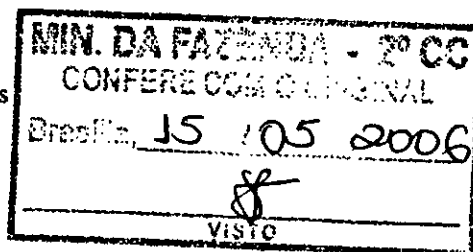
Citou decisões do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos Conselhos de Contribuintes e opinião da doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005404/2004-99
Recurso nº : 128.586
Acórdão nº : 201-79.061



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os requisitos de admissibilidade.

Quanto à denúncia espontânea, haveria, inicialmente, um insuperável conflito negativo de normas, uma vez que, se incluída entre as penalidades para as quais o art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) prevê a exclusão da aplicação, então as disposições de lei ordinária que estabeleceram a multa de mora seriam ilegais, ao menos em parte, por determinarem a sua incidência em todos os casos em que os tributos e contribuições federais sejam recolhidos em atraso (à exceção da hipótese do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996).

Então, a fundamentação do Acórdão de primeira instância está correta: a lei que estabeleceu a multa de mora não prevê sua exclusão, no caso de recolhimento fora do prazo, realizado antes de qualquer procedimento administrativo de cobrança.

Nesse contexto, há dois aspectos a serem analisados.

Primeiramente, destaque-se a posição definitiva do Superior Tribunal de Justiça, relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação que tenham sido declarados pelo sujeito passivo (no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, praticamente todos).

Reproduzem-se abaixo algumas ementas de acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 642.486/SC. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Data do Julgamento: 08/03/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ de 28/03/2005, p. 208)

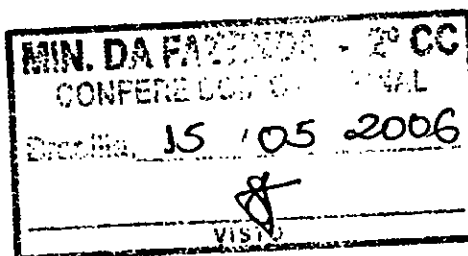
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005404/2004-99
Recurso nº : 128.586
Acórdão nº : 201-79.061



2. A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.

4. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolancamento e é pago após o vencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (EDAG nº 568.515/MG e REsp nº 624.772/DF)

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o assunto, aprovando o seguinte entendimento: "O atraso no recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação exclui o benefício da denúncia espontânea e atrai a incidência da multa moratória" (<http://www.stj.gov.br/SCON/jcomp/doc.Jsp?livre=AGA+adj+616326&&b=COMP&p=true&t=&l=20&i=1>).

A conclusão baseia-se, obviamente, no fato de que o sujeito passivo primeiramente comunica à Secretaria da Receita Federal os valores devidos, mas se omite em relação ao recolhimento.

Obviamente, é possível que o recolhimento seja efetuado em primeiro lugar, deixando-se a apresentação da declaração ou sua retificação para um momento posterior.

Mas essa conduta também não é lícita para caracterizar a denúncia espontânea, uma vez que não exclui o dever de apresentar a declaração. Tanto é que o entendimento do STJ não faz menção à necessidade de apresentação de declaração prévia.

Basta dizer que, segundo o art. 138 do CTN, a denúncia espontânea deve ser acompanhada, "se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora", o que implica reconhecer que a denúncia espontânea tem um componente formal, que é a comunicação à autoridade fiscal do ilícito praticado.

Deduz-se tal conclusão da definição de denúncia, conforme o Dicionário Houaiss (<http://www.uol.com.br/houaiss>):

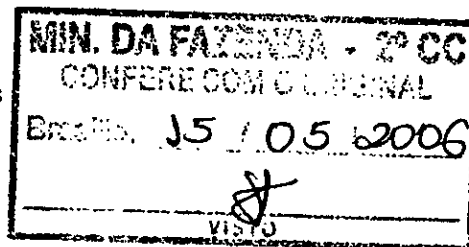
"ato verbal ou escrito pelo qual alguém leva ao conhecimento da autoridade competente um fato contrário à lei, à ordem pública ou a algum regulamento e suscetível de punição."

Em segundo lugar, caberia saber se, em outras hipóteses, a multa poderia ser excluída. Mas a situação, na prática, não muda, pois se trata de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em relação aos quais a lei atribui ao sujeito passivo os deveres de efetuar o pagamento, independentemente de qualquer ato da autoridade fiscal, e de declará-los.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005404/2004-99
Recurso nº : 128.586
Acórdão nº : 201-79.061



Seria, por exemplo, absurdo admitir que o contribuinte que não declarou e recolheu o tributo poderia deixar de pagar a multa, uma vez que teria cometido duas infrações (falta de declaração e falta de pagamento), contra uma só do contribuinte que declara e não paga.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO